



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15251.720221/2019-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.520 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente E.T.T.FIRST-RH-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ultrapassado o prazo de cinco anos da data de protocolo do pedido de compensação sem que o contribuinte não tenha sido intimado do despacho decisório, deve ser reconhecida a homologação tácita

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual, ainda que intempestiva a manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher a preliminar de homologação tácita do PER/DCOMP eletrônico 15158.48730.220814.1.3.02-5751, pelo decurso do prazo previsto no artigo 74, § 5º da lei 9.430/1996, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico 15158.48730.220814.1.3.02-5751 no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2014, no valor de R\$ 35.469,32.

Da Análise do PER/DCOMP

A análise do crédito informado no referido PERDCOMP foi iniciada em função de decisão judicial (e-fls. 19/21). Concluídos os trabalhos de fiscalização, a unidade de origem lavrou despacho de e-fls. 189/193, reconhecendo o crédito no valor de apenas R\$ 19.942,41, ante os R\$ 35.469,32 pretendidos.

A Fiscalização chegou a esta conclusão após confirmar apenas parcialmente os valores de retenção de IRRF declarados em DCOMP. Dos R\$ 50.820,85 informados em DCOMP, a RFB confirmou a existência de R\$ 35.293,94, ficando assim a apuração do IRPJ:

Registro N630 - Apuração do IRPJ com Base no Lucro Real			
Código	Descrição	Valor (R\$)	
		Original	Modificado
1	BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	85.406,13	85.406,13
3	Imposto à Alíquota de 15%	12.810,92	12.810,92
4	Adicional	2.540,61	2.540,61
20	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	50.820,85	35.293,94
26	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 35.469,32	- 19.942,41

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que *“a fonte pagadora substitui o contribuinte, no momento em que surge a obrigação tributária, e, a sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte”*. Reafirma que *“a responsabilização deve ser exclusivamente das tomadoras de serviço”*.

Afirma que as retenções informadas em Dcomp devem prevalecer sobre as constantes em DIRF. Os valores não confirmados pela autoridade fiscal correspondem à “sobras” de retenções ocorridas em 2013, cuja utilização em 2014 alega ser legítima.

Alega que tinha as dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado quanto ao aproveitamento destas “sobras”:

a) se deveria ter retificado da Dcomp original; ou

b) se deveria ter apresentado de nova Dcomp quanto ao saldo; ou

c) se deveria ocorrer uma retificação do lançamento de ofício: *“justificam a transformação deste julgamento em Diligência, para fins de adequação ao que determinar esta administração tributária federal”*.

Em seção de 14 de novembro de 2019 (e-fls. 330) A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, confirme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL. RETENÇÕES IRRF.

É dispensada a ementa em acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal de manifestação de inconformidade contra indeferimento de crédito tributário inferior a R\$ 100.000,00 (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.3º, inciso I).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator validou outros R\$ 2.690,95 a título de retenção de IRRF após pesquisas nos sistemas da RFB que controlam as informações de retenção declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras.

O saldo negativo restou reconhecido ao final no valor de R\$ 22.633,36.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de e-fls. 362.

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, apresentando, inicialmente, os mesmos argumentos de fato e de direito já apresentados perante a DRJ, principalmente o entendimento de que a diferença a maior, registrado a título de IRRF na DCOMP, em relação ao informado nas DIRFs deveria ser reconhecido.

Repete que os valores não reconhecidos se referem a retenções realizadas no ano anterior (2013), os quais corresponderiam à “sobras” não aproveitadas e que havia dúvidas sobre o procedimento adequado para realizar o aproveitamento destas “sobras”.

Ataca a decisão de indeferir a realização de diligência, fazendo citação ao artigo 16 do decreto 70235/1972 (e-fls. 371), ainda que erroneamente o trate como uma **inexistente** Inscrição Normativa 70.235. Afirma que uma norma interna não poderia se sobrepor a uma Lei ordinária, fazendo referências ao artigo 143 do CTN (que é uma Lei complementar).

Cita julgados de tribunais sobre a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Esclarece que decidiu por transmitir nova PER/DCOMP, informando um crédito de R\$ 7.876,50

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, para que seja convertido o julgamento em diligência para apurar as “sobras” de retenção do ano de 2013.

Em 07/10/2022, a recorrente junta petição (e-fls. 455) em que alega a ocorrência da homologação tácita da DCOMP 15158.48730.220814.1.3.02-5751. Afirma que esta declaração foi transmitida em 22/08/2014, tendo o Fisco a obrigação a se manifestar até o dia 22/08/2019. No entanto, alega a recorrente que somente tomou ciência da decisão de não homologação em 17/09/2019.

Nos parágrafos seguintes, adentra na discussão do mérito, afirmando que as receitas financeiras estariam registradas na sua contabilidade, conforme tela da ECF juntada na petição.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Esta Turma Extraordinária adota posição consolidada de que a homologação da DCOMP por decurso de prazo (homologação tácita) pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Portanto, as alegações da recorrente manifestadas na petição de e-fls. 455 serão aqui conhecidas e apreciadas no presente voto.

E neste ponto, claramente assiste razão à recorrente. A DCOMP 15158.48730.220814.1.3.02-5751 (e-fls. 2) foi transmitida no dia 22/08/2014, enquanto que a ciência do contribuinte do teor do despacho decisório ocorreu em 17/09/2019 (e-fls. 203).

Verifica-se que decorreu mais de cinco anos entre a sua transmissão em 22/08/2014 e a ciência do despacho decisório (17/09/2019), cabível assim a aplicação do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Considero, portanto, que a DCOMP 15158.48730.220814.1.3.02-5751 foi homologada por decurso do prazo legal, não podendo os débitos nele compensados serem objeto de cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a homologação tácita da DCOMP 15158.48730.220814.1.3.02-5751 foi homologada por decurso do prazo legal, não podendo os débitos nele compensados ser objeto de cobrança.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator